

DECLARAÇÃO SOBRE A DESTRUIÇÃO INTENCIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

UNESCO, Paris (França), 17 de outubro de 2003

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, na sua trigésima segunda sessão, em 2003;

Recordando a trágica destruição dos Budas de Bamiyan, que afetou toda a comunidade internacional;

Expressando a sua profunda preocupação pelo crescente número de atos de destruição intencional do património cultural;

Referindo-se ao artigo I, parágrafo 2 (c) dos Estatutos da UNESCO, nos termos do qual incumbe à Organização contribuir para a manutenção, o incremento e a difusão do conhecimento "garantindo a conservação e a proteção do legado mundial de livros, obras de arte e monumentos de história e de ciência, recomendando as convenções internacionais necessárias às nações envolvidas";

Recordando os princípios enunciados em todas as convenções, recomendações, declarações e cartas da UNESCO sobre a proteção do património cultural;

Conscientes de que o património cultural é uma componente importante, quer da identidade cultural das comunidades, grupos e indivíduos, quer da coesão social, pelo que a sua destruição intencional pode ter consequências negativas para a dignidade e os direitos humanos;

Reiterando um dos princípios fundamentais do Preâmbulo da *Convenção de Haia de 1954 para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado*, que estipula que "os atentados perpetrados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a quem eles pertençam, constituem atentados contra o património cultural de toda a humanidade, sendo certo que cada povo dá a sua contribuição para a cultura mundial";

Recordando os princípios relativos à proteção do património cultural em caso de conflito armado estabelecidos pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907 e, em especial pelos artigos 27.º e 56.º do Regulamento da IV Convenção de Haia de 1907, bem como outros acordos posteriores;

Cientes da evolução das normas do direito internacional consuetudinário, bem como da jurisprudência pertinente, relativas à proteção do património cultural em tempos de paz, bem como em caso de conflito armado;

Referindo-se também ao disposto nos artigos 8.º (2) (b) (ix) e 8.º (2) (e) (iv) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e, se necessário, no artigo 3.º (d), do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia, relativos à destruição intencional do património cultural;

Reafirmando que as questões não totalmente abrangidos por esta Declaração e outros instrumentos internacionais em matéria de património cultural continuarão a ser regidas pelos princípios do direito internacional, pelos princípios da humanidade e pelos ditames da consciência pública:

Adota e proclama solenemente a presente Declaração:

I. RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DO PATRIMÓNIO CULTURAL

A comunidade internacional reconhece a importância da proteção do património cultural e reafirma a sua determinação em combater a destruição intencional desse património, sob qualquer forma, para que ele possa ser transmitido às gerações futuras.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Declaração refere-se à destruição intencional do património cultural, incluindo o património cultural ligado a sítios naturais.
2. Para efeitos da presente Declaração entende-se por "destruição intencional" um ato destinado a destruir o património cultural, no todo ou em parte, prejudicando assim a sua integridade, de uma forma que

constitui, quer uma violação do direito internacional, quer uma violação injustificável dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública, quando estes últimos atos não estejam regidos pelos princípios fundamentais do direito internacional.

III. MEDIDAS DE LUTA CONTRA A DESTRUIÇÃO INTENCIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL

1. Os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para prevenir, evitar, suspender ou reprimir os atos de destruição intencional do património cultural, independentemente dos locais onde tal património se localize.
2. Os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas, educativas e técnicas apropriadas, de acordo com os seus recursos económicos, para proteger o património cultural, e proceder regularmente à revisão destas medidas com o objetivo de as adaptar à evolução das normas de referência nacionais e internacionais em matéria de proteção do património cultural.
3. Os Estados devem procurar, por todos os meios adequados, assegurar o respeito pelo património cultural na sociedade, especialmente através de programas de educação, sensibilização e informação.
4. Os Estados devem:
 - a) Aderir, caso ainda o não tenham feito, à *Convenção da Haia para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado* (Haia, 1954) e aos seus dois Protocolos, de 1954 e de 1999, bem como aos Protocolos adicionais I e II às quatro Convenções de Genebra de 1949;
 - b) Promover a elaboração e a adoção de instrumentos jurídicos que estabeleçam um nível superior de proteção do património cultural; e
 - c) Promover a aplicação coordenada dos instrumentos existentes e a criar relativos à proteção do património cultural.

IV. PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL NA PROSECUÇÃO DE ATIVIDADES EM TEMPO DE PAZ

Na prossecução de atividades em tempo de paz, os Estados devem adotar todas as medidas adequadas para realizar estas atividades, a fim de proteger o património cultural e, em especial no respeito pelos princípios e objetivos da *Convenção para a proteção do património mundial cultural e natural (1972)*, da *Recomendação sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas (1956)*, da *Recomendação sobre a preservação de bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas (1968)*, da *Recomendação sobre a proteção, no âmbito nacional, do património cultural e natural (1972)* e da *Recomendação sobre a salvaguarda dos conjuntos históricos e da sua função na vida contemporânea (1976)*.

V. PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL EM CASO DE CONFLITO ARMADO, INCLUINDO O CASO DE OCUPAÇÃO

Os Estados envolvidos num conflito armado, de carácter internacional ou não, inclusive no caso de ocupação, devem tomar todas as medidas apropriadas para prosseguir as suas atividades de modo a proteger o património cultural, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, bem como com os princípios e os objetivos dos acordos internacionais e as recomendações da UNESCO sobre a proteção desse património em período de hostilidades.

VI. RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O Estado que deliberadamente destrua património cultural de grande importância para a humanidade, ou que deliberadamente não tome as medidas adequadas para proibir, prevenir, suspender e punir qualquer destruição intencional desse património, quer este esteja, ou não, inscrito na lista criada pela UNESCO ou outra organização internacional, assume a responsabilidade por tal destruição, nos termos do direito internacional.

VII. RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL

Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, para se declararem juridicamente competentes e prever penas efetivas que sancionem quem cometa ou ordene a prática de atos de destruição intencional do património cultural de grande importância para a humanidade, quer este

esteja, ou não, inscrito na lista criada pela UNESCO ou outra organização internacional, e para estabelecer as sanções penais adequadas a aplicar a essas pessoas.

VIII. COOPERAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

1. Os Estados devem cooperar entre si e com a UNESCO para proteger o património cultural da destruição intencional. Essa cooperação deverá implicar, no mínimo, as seguintes medidas:
 - (i) Facilitar e trocar informações sobre circunstâncias que impliquem risco de destruição intencional do património cultural;
 - (ii) Efetuar consultas em caso de destruição efetiva ou iminente do património cultural;
 - (iii) Considerar a possibilidade de prestar assistência aos Estados, a pedido destes, para promover programas educativos, bem como de sensibilização e reforço das capacidades de prevenção e repressão de qualquer destruição intencional do património cultural;
 - (iv) Prestar assistência judicial e administrativa, a pedido dos Estados interessados, para punir qualquer destruição intencional do património cultural.
2. A fim de garantir uma proteção mais ampla, os Estados são encorajados a adotar todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para cooperar com outros Estados interessados, a fim de se declararem juridicamente competentes e prever penas efetivas que sancionem as pessoas que tenham praticado ou ordenado os atos acima referidos (VII. Responsabilidade penal individual), que se encontrem no seu território, independentemente da nacionalidade dessas pessoas e do lugar onde tenham sido cometidos tais atos.

IX. DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

Na aplicação desta Declaração, os Estados reconhecem a necessidade de respeitar as normas internacionais onde se tipificam como crime as violações flagrantes dos direitos humanos e o direito humanitário internacional, especialmente quando a destruição intencional do património cultural está relacionada com essas violações.

X. SENSIBILIZAÇÃO DO PÚBLICO

Os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a mais ampla divulgação da presente Declaração, quer junto do público em geral, quer junto de grupos alvo, nomeadamente através de campanhas de sensibilização.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 403-406